



Prefeitura Municipal de Alto Paraíso de Goiás Estado de Goiás

Lei nº. 766 / 2006.

“Dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da EMENDA CONSTITUCIONAL FEDERAL Nº 51, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2006, e cria os Empregos Públicos de Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combates às Endemias e dá outras providências”.

UITER GOMES DE ARAÚJO, Prefeito Municipal de Alto Paraíso de Goiás-GO, tendo em vista o disposto na Emenda Constitucional Federal nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, na Medida Provisória nº 297, de 09 de junho de 2006, convertida na Lei Federal Nº 11.350, de 05 de outubro de 2006, e nos termos das instruções constante da RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 009/06, do Tribunal de Contas dos Municípios. Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Ficam criados 19 (dezenove) empregos públicos de Agentes Comunitários de Saúde e 04 (quatro) de Agentes de Combates às Endemias da Secretaria Municipal de Saúde, do Município de Alto Paraíso de Goiás.

§ 1º O vencimento básico do emprego público de Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combates às Endemias será de R\$ 410,00 (quatrocentos e dez reais).

§ 2º Os ocupantes dos empregos de que trata esta Lei estão sujeitos à prestação de 40 (quarenta) horas semanais de serviço.

§ 3º A jornada de trabalho poderá compreender dias úteis, sábados, domingos e feriados, em períodos diurnos e noturnos, observado o seguinte:

I – é assegurado descanso semanal remunerado mínimo de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas;

II – não se considera extraordinário o trabalho realizado na forma prevista neste parágrafo.



Prefeitura Municipal de Alto Paraíso de Goiás Estado de Goiás

Art. 2º O Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal, distrital, estadual ou federal.

Parágrafo Único. São consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde, na sua área de atuação:

I - a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sócio-cultural da comunidade;

II - a promoção de ações de educação para a saúde individual e coletiva;

III - o registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;

IV - o estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da saúde;

V - a realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família; e

VI - a participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida.

Art. 3º O Agente de Combate às Endemias tem como atribuição o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor de cada ente federado.

Art. 4º O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I - residir no Município de Alto Paraíso de Goiás, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;

II - haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e



Prefeitura Municipal de Alto Paraíso de Goiás Estado de Goiás

III - haver concluído o ensino fundamental.

§ 1º Não se aplica a exigência a que se refere o inciso III aos que, na data de publicação da Medida Provisória, nº 297, de 09 de junho de 2006, estejam exercendo atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde.

Art. 5º O Agente de Combate às Endemias deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I - haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e

II - haver concluído o ensino fundamental.

Parágrafo Único. Não se aplica a exigência a que se refere o inciso II aos que, na data de publicação da Medida Provisória nº 297, de 09 de junho de 2006, estejam exercendo atividades próprias de Agente de Combate às Endemias.

Art. 6º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelo Município, na forma do disposto no § 4º do art. 198 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Art. 7º Após o Aproveitamento dos atuais Agentes em Exercício, a contratação dos novos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 8º. A administração pública municipal somente poderá rescindir unilateralmente o contrato do Agente Comunitário de Saúde ou do Agente de Combate às Endemias, de acordo com o regime jurídico de trabalho adotado, na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:



Prefeitura Municipal de Alto Paraíso de Goiás Estado de Goiás

I - prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

II - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei nº 9.801, de 14 de junho de 1999; ou

IV - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em 30 (trinta) dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

Parágrafo Único. No caso do Agente Comunitário de Saúde, o contrato também poderá ser rescindido unilateralmente na hipótese de não-atendimento ao disposto no inciso I do art. 4º, ou em função de apresentação de declaração falsa de residência.

Art. 9º. Aos profissionais não-ocupantes de cargo efetivo em órgão ou entidade da administração pública municipal que, em 14 de fevereiro de 2006, a qualquer título, se achavam no desempenho de atividades de combate a endemias no âmbito da Secretaria de Saúde do Município é assegurada a dispensa de se submeterem ao processo seletivo público a que se refere o § 4º do art. 198 da Constituição, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de seleção pública efetuado pela Secretaria de Saúde do Município, ou por outra instituição, sob a efetiva supervisão da Secretaria de Saúde do Município e mediante a observância dos princípios a que se refere o caput do art. 7º.

Art. 10. Fica vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, na forma da lei aplicável.

Art. 11. Os profissionais que, na data de publicação da Medida Provisória nº 297, de 09 de junho de 2006, exerçam atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, vinculados diretamente aos gestores locais do SUS ou a entidades de administração indireta, não investidos em cargo ou emprego público, e não alcançados pelo disposto no parágrafo único do art. 8º, poderão permanecer no exercício



Prefeitura Municipal de Alto Paraíso de Goiás Estado de Goiás

destas atividades, até que seja concluída a realização de processo seletivo público pelo Município, com vistas ao cumprimento do disposto na referida Medida Provisória.

Art. 12. As despesas decorrentes da criação dos empregos públicos a que se refere o art. 1º correrão à conta das dotações consignadas no Orçamento Geral do Município.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Alto Paraíso de Goiás-GO, aos 26 dias do mês de dezembro de 2006.


Uiter Gomes de Araújo
Prefeito Municipal de Alto Paraíso de Goiás-GO

Certidão:
Registrado em livro
próprio, afixado no
Placard de publicidade.
Data Supra.